



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00763/10

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – CONCESSÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO RC1-TC 004/2012 - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PATOSPREV – APOSENTADORIA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ATUAL DIRETOR PROCEDA ÀS RETIFICAÇÕES REQUERIDAS PELA AUDITORIA E ENVIE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – CUMPRIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2119/ 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **19 de setembro de 2013**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da Servidora **RITA SILVA**, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 1.100-1, lotada na Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Esporte de **PATOS/PB**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 02581/2013**, fls. 88/90, *in verbis*:

1. **Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente da PATOS PREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, para que, em caráter definitivo, adote as medidas necessárias à conformação do ato de aposentadoria ora apreciado, retificando a Portaria nº 018/2006, a fim de excluir de sua fundamentação a citação “...c/c o 5º do mesmo artigo...”, de tudo dando conhecimento em tempo hábil a este Tribunal, sob pena de cominação de sanção pecuniária, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB.**
2. **Aplicar Multa ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor do PATOS PREV, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não cumprimento da RC1 – TC – 004/2012, com fulcro no já citado art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena se cobrança executiva, desde logo recomendada.**

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **27/09/2013** (fls. 91/92).

A Corregedoria deste Tribunal emitiu relatório, fls. 96/97, concluindo pelo não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 02581/2013**.

A Autarquia Previdenciária, através de seu Presidente, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, apresentou o **Documento TC 05488/14** (fls. 99), que Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 101/102) sugerindo a baixa de resolução assinando prazo ao Diretor do PATOSPREV para que encaminhasse cópia da publicação da Portaria nº 050/2013 (fls. 99) em Órgão Oficial de Imprensa do Município.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu Cota (fls. 104/105), após considerações, pugnando pela:

1. Declaração de cumprimento parcial da determinação baixada em tema do Aresto antes mencionado, sem cominação de novel multa ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel;
2. Intimação, seguida de eventual reassinação de prazo, através de resolução, para que o Superintendente da PATOS PREV, o Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, comprove a efetiva e ávida publicação da Portaria n.º 050/2013, fl. 99, sob pena de incursão em nova multa, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00763/10

Intimado, o Presidente do PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, deixou transcorrer in *albis* o prazo que lhe foi concedido.

Não foi solicitada nova oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC nº 02581/2013**, bem como a necessidade de restauração da legalidade quanto à aposentadoria da **Senhora RITA SILVA**, porquanto a ausência da publicação da Portaria nº 050/2013, em órgão oficial de imprensa, é passível de ser sanada ainda na instrução, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o atendimento parcial do **Acórdão AC1 TC nº 02581/2013**;
2. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 101/102), referente à aposentada, **Senhora RITA SILVA**, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00763/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o atendimento parcial do **Acórdão AC1 TC nº 02581/2013**;
2. **ASSINAR** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 101/102), referente à aposentada, **Senhora RITA SILVA**, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Em 7 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO